

---



# CRÉDITOS FISCAIS



---

## CRÉDITOS FISCAIS: INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS (Momento de Oferecer à Tributação do IRPJ/CSLL)

Os valores relativos ao principal, entenda valor original, do indébito tributário de créditos fiscais decorrentes [ou não] de decisões judiciais transitadas em julgado, **devem ser tributados pelo IRPJ/CSLL**, se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Na hipótese de compensação de indébito decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado nas quais, **em nenhuma fase do processo, foram definidos os valores a serem restituídos**, é na **entrega da primeira Declaração de Compensação**, na qual se declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado, o último momento em que os valores do principal do indébito devem ser oferecidos à tributação.

### NOTA 1



**STF – Tema 962 (Repetição de Indébito: Não Incidência de IRPJ/CSLL sobre Juros SELIC):** É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário [alcançado em juízo ou não].

**STJ – Tema 504 (Devolução de Depósitos Judiciais: Incidência de IRPJ/CSLL sobre os Juros):** Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

# CRÉDITOS FISCAIS: INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS

## (Momento de Oferecer à Tributação do IRPJ/CSLL)

### NOTA 2

**Efeitos da Escrituração Contábil dos Créditos Fiscais:** Para a RFB, caso haja a escrituração contábil do indébito tributário [alcançado em juízo ou não] em momento anterior à entrega da primeira Declaração de Compensação, é no momento dessa escrituração que tais valores devem ser oferecidos à tributação, na medida em que tal **contabilização é condição suficiente para exteriorizar o valor do crédito tributário a que tem direito para todos os fins, inclusive tributários**. Posto de outra forma, para a RFB no caso de créditos fiscais presentes em sentenças judiciais ilíquidas, o único elemento pendente para a perfeita incidência tributária é a necessidade de liquidação do crédito. Ocorre que tal elemento é também atendido quando ocorre a escrituração contábil, em que se dá a quantificação do crédito. **Para a RFB**, tal entendimento adequa-se ao **conceito de disponibilidade** econômica da renda e ao regime de competência.

### NOTA 3

**STF - O Direito Tributário Não se Subordina à Contabilidade Societária:** Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário** (RE 606.107/RS de 22 de maio de 2013).

# CRÉDITOS FISCAIS: INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS (Momento de Oferecer à Tributação do IRPJ/CSLL)

## NOTA 4

**STF – Conceito Jurídico de Disponibilidade Econômica e de Disponibilidade Jurídica (STF e CARF):** O STF e o CARF, interpretando o art. 43 do CTN e pautando-se em pensamento de Hugo Brito de Machado, consagraram que "A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos." (STF - RE 855.091/RS de 15.03.2021 e CARF - Acórdão 9202-003.120 de 26/03/2014).



# CRÉDITOS FISCAIS: INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS (Momento de Oferecer à Tributação do IRPJ/CSLL)

## NOTA 5

### Disponibilidade Jurídica Ilíquida Não é FG do IRPJ (Conselho de Contribuintes, hoje CARF):

Discutindo o ciclo de formação do acréscimo patrimonial, fg do imposto de renda, a questão que se põe é o trânsito em julgado em ação de conhecimento, onde é declarado o direito (...), antes de ser determinado definitivamente o quantum, atende o pressuposto de aquisição de disponibilidade jurídica de renda?

Acontece que a disponibilidade jurídica referida no artigo 43 do CTN, para ser considerada como fato gerador do imposto de renda, há de ser líquida e certa. **Uma disponibilidade jurídica ilíquida, isto é, que dependa de concordância do devedor, ainda que decorrente de uma ação judicial, que possa ser resistida e eventualmente modificada em seu quantum, é certa quanto ao direito declarado, mais ilíquida quanto ao seu valor.** Como o tributo devido incide sobre valor e não sobre o direito em abstrato, declarado, reconhecido, resta evidente que em caso como o dos autos a disponibilidade jurídica eleita pelo legislador para reconhecer nascido o fato gerador do imposto de renda não nasce tão só com o trânsito em julgado da ação de conhecimento ainda que condenatória. (Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 101-93103 de 12 de julho de 2000).



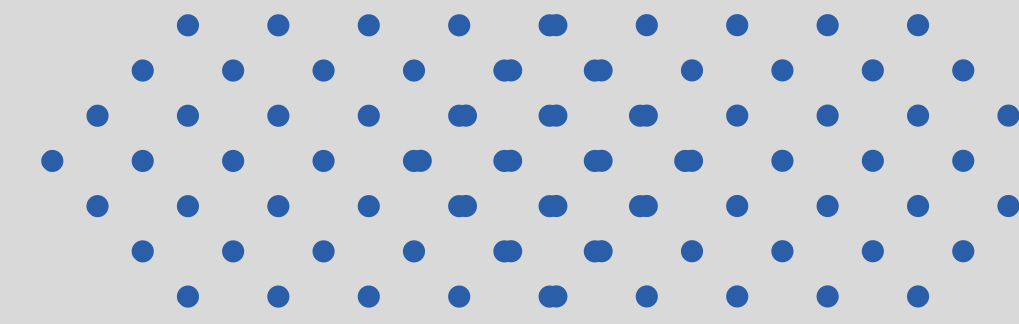
# CRÉDITOS FISCAIS: INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS

## (Momento de Oferecer à Tributação do IRPJ/CSLL)

### NOTA 6



**STJ (Jurisprudência) – Critério Avançado e Mais Favorável ao Contribuinte:** Em decisões, com efeitos *inter partes*, este Tribunal Superior tem firmado jurisprudência no sentido de que o mero reconhecimento do direito à compensação sem discriminação de valores pressupõe a necessidade de habilitação do crédito, que ocorre com o recebimento da declaração de compensação pela Receita Federal. Dessa forma, com o trânsito em julgado não há fato gerador do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL, pois não houve faturamento ou aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza, mas mera expectativa de direito. Inclusive, tal expectativa sequer pode ser considerada como "disponibilidade jurídica ou econômica", na medida em que o efetivo proveito econômico depende de compensação tributária que só ocorrerá acaso verificada a existência do crédito e **após a homologação da PER/DCOMP**. Dessa forma, até a decisão administrativa que homologa a habilitação do crédito do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis, de maneira que a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, **como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco, momento em que se dará também a tributação do PIS e da COFINS.**



Fonte: Miguel Silva Treinamentos

